



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 465971/20
ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE NOVA AMÉRICA DA COLINA
INTERESSADO: GABRIEL GUY LÉGER, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR:
RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 2537/20 - Primeira Câmara

EMENTA: Embargos de Declaração. Alegada dúvida quanto ao afastamento da multa. Esclarecimento de dúvidas. Embargos conhecidos e providos.

1. DO RELATÓRIO

Trata o presente expediente de Embargos de Declaração opostos em face do Acórdão 1509/20 – Primeira Câmara (peça 63), pelo Procurador do Ministério Público de Contas Gabriel Guy Léger.

A decisão que consta no Acórdão recorrido foi tomada por unanimidade pela Primeira Câmara desta Corte e contém em sua parte dispositiva o seguinte teor:

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. negar registro ao Ato de Admissão Temporária de Pessoal Municipal, realizado pelo Município de Nova América da Colina, CNPJ nº 75.827.204/0001-08, mediante Teste Seletivo regido pelo Edital 001/2019 (peça 12), para o cargo de **Agente de Endemias**;

II. registrar os demais Atos de Admissão Temporária de Pessoal Municipal, realizado pelo Município de Nova América da Colina, CNPJ nº 75.827.204/0001-08, mediante Teste Seletivo regido pelo Edital 001/2019 (peça 12);

III. modular os efeitos da negativa de registro, concedendo o prazo de 180 dias, a partir do trânsito em julgado da decisão, para que o Município dê início aos procedimentos para a contratação de Agente de Endemias e, se for o caso, de Agentes Comunitários de Saúde, adequando-se aos preceitos da Lei Federal nº 11.350/2006, esteado nesse mesmo momento conturbado que vivemos, a fim de evitar prejuízos aos Municípios e considerando a dificuldade para que uma seleção pública seja realizada nesse momento;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

IV. determinar (sem a fixação de prazo específico) ao Município de Nova América da Colina que realize concurso público visando preencher os demais cargos ofertados no Edital de Teste Seletivo nº 001/2019, com a consequente extinção dos respectivos contratos de trabalho temporários, acatando a proposta Ministerial;

V. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) à entidade o cumprimento da decisão, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, conforme item 3.3;

b) a inclusão da decisão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da Lei Complementar nº 113/2005 e do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 9 de julho de 2020 – Sessão Virtual nº 7.

O Recorrente aduziu que, em seu parecer, *dada a essencialidade na prestação de serviços públicos de saúde, educação e assistência social, não se opôs ao registro, em caráter absolutamente extraordinário, das contratações temporárias; sem prejuízo da emissão de determinação ao Município de Nova América da Colina para que realizasse concurso público visando preencher os cargos ofertados no Edital de Teste Seletivo nº 001/2019, com a consequente extinção dos respectivos contratos de trabalho temporários.*

Assegurou que propôs *a emissão de uma segunda determinação para que a municipalidade observasse o disposto no art. 16 da Lei Federal nº 11.350/2006 nas hipóteses de contratações temporárias de agente de comunitário de saúde e agente de combate a endemias.*

Sugerindo, por fim, *a aplicação da multa prevista no art. 87, IV, 'g' da LOTC ao Prefeito Ernesto Alexandre Basso, em razão da infração ao citado no art. 16 da Lei Federal nº 11.350/2006.*

Afirmou que ainda não vislumbra motivos para interposição de recurso de revista contra a parte dispositiva do Acórdão, embora entenda imperioso *notar que em relação à proposta ministerial de aplicação de multa ao Prefeito Ernesto Alexandre Basso, a decisão embargada afastou sua imputação.*

Destacou o fundamento constante no corpo do Acórdão para afastamento da aplicação da multa sugerida alegando a existência de dúvidas acerca da motivação para tanto.

Dessa forma questionou se a não imposição da multa por ele sugerida deu-se em razão da:

(1) a atipicidade do momento pandêmico exonera a aplicação de multas administrativas a todos os jurisdicionados enquanto persistir a situação de pandemia causada pelo CORONAVÍRUS, pelo simples fato do julgamento dessa Corte ser proferido no



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

transcurso da referida pandemia; ou aplica-se apenas aos atos que guardem relação de pertinência com o surto pandêmico?

*(2) a atipicidade pode retroagir para alcançar atos praticados antes do início do momento pandêmico, como no presente caso da conduta do Prefeito Ernesto Alexandre Basso, responsável pela edição do Edital de Teste Seletivo nº 001/2019 de 27.03.2019 – cerca de 11 meses antes da citada pandemia - permitindo a **irregular contratação temporária** de agente de combate a endemias, **quando já era sabido desde 2006, com a edição da Emenda Constitucional nº 51, de 14 de fevereiro de 2006, regulamentada pela Lei Federal nº 11.350/06, de 05 de outubro de 2006, ser irregular e inconstitucional a contratação temporária** de agentes de combate a endemias e de agentes comunitários de saúde?*

Assim, propugnou para que seja esclarecido quais os fatos e qual o marco fático-temporal que autoriza exonerar o gestor que deliberadamente infringe disposição legal a que estava obrigado a observar, isentando-o da incidência das multas preconizadas no artigo 87 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

Os embargos foram recebidos por serem tempestivos (peça 68).

2. DA FUNDAMENTAÇÃO

Destaque-se, preliminarmente, que a peça recursal em exame é a espécie correta para que o interessado tenha a sua decisão aclarada, com o saneamento de vícios como omissão, obscuridade ou contradição, bem como com a correção de erros materiais.

Presentes os requisitos de admissibilidade do recurso, manifesto-me pelo seu conhecimento.

Quanto ao mérito, embora entenda que o fato de não ter constado o afastamento da multa na parte dispositiva do Acórdão não prejudica a sua execução, visto que, além de constar expressamente o seu não acatamento na fundamentação do voto proposto, este Relator não está obrigado a rebater¹, um a um, os argumentos

¹ PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA. INTENÇÃO DE REDISCUTIR A LIDE. IMPOSSIBILIDADE. INTIMAÇÃO DA UNIÃO. ACÓRDÃO QUE, À LUZ DAS PROVAS DOS AUTOS, AFIRMOU TER HAVIDO ERRO DE DIGITAÇÃO DO ACÓRDÃO E EFETIVA INTIMAÇÃO DA UNIÃO DE TODOS OS ATOS PROCESSUAIS. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA 283/STF. REVISÃO DA CONCLUSÃO ADOTADA NA ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Os Embargos de Declaração têm como objetivo sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão existentes na decisão recorrida. Não há omissão, no acórdão recorrido, quando o Tribunal de origem pronuncia-se, de forma clara e precisa, sobre a questão posta nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão. Ademais, o Magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte.

II. Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, não se pode confundir decisão contrária ao interesse da parte com ausência de fundamentação ou negativa de prestação jurisdicional.

III. No presente caso, o acórdão conta com motivação suficiente e não deixou de se manifestar sobre a matéria cujo conhecimento lhe competia, permitindo, por conseguinte, a exata compreensão da controvérsia.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

trazidos na instrução processual, conforme decidiu o Superior Tribunal de Justiça, de qualquer forma, recebi esses declaratórios para sanar a dúvida suscitada pelo membro do *Parquet* de Contas.

A análise processual foi feita com foco em três aspectos principais:

- 1) Na legalidade ou não da contratação temporária para Agentes de Endemias sem que tenha sido declarada, à época, a existência de surtos endêmicos que dessem suporte para tal contratação;
- 2) O número de contratados para função, e;
- 3) O momento *sui generis* em que nos encontramos.

Ou seja, como defendi no voto, *repise-se*, estamos falando apenas da contratação temporária de *Agente de Endemias*, e nela não vislumbrei qualquer elemento fático robusto o suficiente a justificar a medida atípica tomada pelo Município e, mantendo-me fiel aos posicionamentos que reiteradamente venho adotando nesses casos, propus a **negativa de registro** da admissão temporária realizada para o cargo de **Agente de Endemias**, posto que inconstitucional, em detrimento do seu registro em caráter excepcional, ainda que seja de uma área tão sensível como a da saúde.

Opção feita, passei a analisar o número de contratados e verifiquei que apenas um candidato foi chamado para o exercício da função - SARGON SAAD DE MATOS.

Dessa forma, por ter sido única a contratação e em razão desse momento ímpar que estamos vivenciando, decidi modular os efeitos para que a população não fosse prejudicada com a privação do trabalho deste Agente.

Por conseguinte, após ponderar essa situação fática, entendi ainda plenamente viável o afastamento da multa ao Prefeito que tomou uma decisão errônea quando da abertura do Teste Seletivo, lá em 2019, quando ainda não vivíamos essa realidade, impondo-lhe, porém, a determinação constante no item III do Acórdão embargado, para que corrija tal irregularidade em evento futuro e, evidentemente, não sendo acatada a determinação, a aplicação da multa será uma consequência inevitável.

Logo, nenhuma das hipóteses aventadas pelo d. Procurador foram utilizadas como parâmetros para a não aplicação da multa proposta na instrução processual e, sem abrir qualquer precedente, reforço que a análise foi casuística.

Ante o exposto, entendo esclarecida a dúvida do Embargante.

IV. Conforme o julgamento do Tribunal de origem, além de haver erro material na digitação do acórdão, a União foi intimada de todos os atos processuais.

V. A recorrente, porém, no Recurso Especial, não atacou, especificamente e de forma motivada, o fundamento adotado pelo Tribunal de origem, o que atrai a incidência, por analogia, da Súmula 283/STF.

VI. Por outro lado, a reforma do acórdão implicaria, necessariamente, no reexame do quadro fático-probatório delineado nas instâncias ordinárias, providência obstada, no âmbito do Recurso Especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

VII. Agravo Regimental improvido.

(AgRg no AREsp 204.085/PB, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/05/2015, DJe 29/05/2015) (sem destaque no original)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

3. DO VOTO

Diante do exposto, voto nos seguintes termos:

3.1. conhecer do Recurso de Embargos de Declaração, interposto pelo Procurador de Contas Gabriel Guy Léger, em face do Acórdão 1509/20 – Primeira Câmara (peça 63), Processo nº 201060/19, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, dar-lhe provimento sem efeitos infringentes, esclarecendo a dúvida do embargante;

3.2. manter inalterados os itens da decisão atacada, com os fundamentos nela expostos, acrescidos dos argumentos aqui expendidos.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. conhecer do Recurso de Embargos de Declaração, interposto pelo Procurador de Contas Gabriel Guy Léger, em face do Acórdão 1509/20 – Primeira Câmara (peça 63), Processo nº 201060/19, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, dar-lhe provimento sem efeitos infringentes, esclarecendo a dúvida do embargante;

II. manter inalterados os itens da decisão atacada, com os fundamentos nela expostos, acrescidos dos argumentos aqui expendidos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 17 de setembro de 2020 – Sessão Virtual nº 16.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente